



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500927-57.2024.8.26.0548, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante GLEYSON ARAUJO DE MORAES BASTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo, a fim de reduzir as reprimendas impostas a GLEYSON ARAUJO DE MORAES BASTOS para nove anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de vinte e um dias-multa, no valor unitário mínimo, além de indenização por dano moral no montante de um salário mínimo em favor da vítima Paulo Henrique Cordeiro, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 19 de março de 2025

GUILHERME G. STRENGER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 59768

APELAÇÃO nº 1500927-57.2024.8.26.0548

Comarca: Hortolândia

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrado Sentenciante: Christiano Rodrigo Gomes de Freitas

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: GLEYSON ARAUJO DE MORAES BASTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Gleyson Araujo de Moraes Bastos foi condenado a dez anos, dez meses e dezenove dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de vinte e quatro dias-multa, além de indenização por dano moral no valor de R\$ 45.000,00 e, por danos materiais, de R\$ 513,04, por roubo majorado com emprego de arma de fogo, subtraindo mercadorias, veículo e pertences pessoais da vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por roubo majorado deve ser mantida ou se há elementos para desclassificação para receptação, além da análise da fixação da pena e da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A autoria e materialidade do roubo foram comprovadas por depoimentos coerentes da vítima e dos policiais, além do reconhecimento do réu.

4. A majorante do uso de arma de fogo foi confirmada pela palavra da vítima, dispensando a apreensão da arma. A pena foi ajustada para adequar-se à proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena e o valor da indenização por danos morais.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é suficiente para comprovar o uso de arma de fogo. 2. A pena deve ser proporcional ao dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

causado e às circunstâncias do crime.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º-A, inciso I, c.c. art. 70, caput; art. 59; art. 33, §§ 2º, alínea "a"; art. 72.

VISTOS.

GLEYSON ARAUJO DE MORAES

BASTOS, inconformado com a r. sentença que o condenou às reprimendas de dez anos, dez meses e dezenove dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de vinte e quatro dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, além de indenização por danos morais no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e, por danos materiais, no valor total de R\$ 513,04 (quinhentos e treze reais e quatro centavos), como incurso no artigo 157, § 2º-A, inciso I, c.c. o artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal, apela (fls. 234/244), postulando absolvição, sob alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta imputada para o delito de receptação, a fixação da pena-base no piso

legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a isenção da sanção pecuniária ou sua fixação no patamar mínimo cominado à espécie e o afastamento da indenização por dano moral imposta.

Contra-arrazado o apelo (fls. 248/263), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 276/287).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 08 de março de 2024, por volta das 10h, na Rua Moscardini, n.º 658, Chácara Fazenda Coelho, cidade e Comarca de Hortolândia, o apelante, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo contra o ofendido Paulo Henrique Cordeiro, (i) carga de mercadorias, avaliada em R\$ 11.510,64 (onze mil, quinhentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), pertencente a empresa vítima Mercado Livre; (ii) veículo “I/Citroën Jumpy Cargo”, de cor branca,

placas STJ1D74, Barueri/SP, de propriedade da empresa “Torres Transportadora Ltda.”; e (iii) um aparelho de celular, marca “Reami”, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), uma carteira com documentos e a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), estes de Paulo Henrique Cordeiro.

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Na delegacia (fls. 11), o recorrente negou sua participação no roubo, alegando que somente faria o transporte da carga, serviço pelo qual seria recompensado dinheiro. Em Juízo (fls. 191/192 e registro audiovisual), contou que receberia R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) pelo transporte da carga. Afirmou que trabalhava com entregas e que uma pessoa não identificada contratou o serviço, sabendo tratar-se de carga subtraída, mas que aceitou porque a prestação de seu veículo estava atrasada.

No entanto, a partir da análise acurada dos elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, vê-se estarem bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade infracional (fls. 01, 02/04, 06, 07,

08/09, 10, 12/17, 18, 19, 191/192 e arquivos audiovisuais).

A vítima Paulo Henrique Cordeiro, na delegacia (fls. 08/09), contou que *“trabalha para empresa Torres transportes logística e distribuição, que atua na empresa como entregador do mercado livre e que na data de hoje estava realizando entregas na cidade de Hortolândia. Que saiu da empresa por volta das 9hrs30min para realizar as entregas, que estava na segunda entrega e que estava na rua José moscardini, 658, Chácara Fazenda Coelho. Momento em que viu um rapaz passando de motocicleta, não lembra do emplacamento, que se tratava de uma cg titan, preta, 160cc, a motocicleta deu uma volta e saiu, acha que tem alguma relação com o rapaz, pois nesse instante surgiu um rapaz correndo e o abordou ao lado da van que realizava a entrega. O indivíduo pediu que o declarante colocasse o aparelho celular e a carteira com documento e quarenta reais na van. O declarante se recusou, momento em que o roubador mostrou uma arma, tipo revolver, calibre .38, cor preta. Foi então que o declarante*

entregou a sua carteira e seu celular e saiu correndo, momento em que o roubador saiu com a van e os produtos para entrega. Na mesma rua uns duzentos metros de distância, conseguiu pedir ajuda e ligou para a policia militar. Com a ajuda dos policiais e o localizador do celular conseguiu localizar o seu automóvel e parte da carga, momento em que verificou que havia 90 pacotes que foram subtraídos. De outro lado, notou que setenta e seis pacotes haviam sido subtraídos. Momento em que informou que havia um localizador nas mercadorias que foram roubadas. Depois, por volta 13hrs23min foi informado pelos policiais militares que a carga havia sido recuperada. Momento em que compareceu nessa Delegacia, afirmou que o roubador estava com camiseta azul e branca, a mesma camiseta do apresentado e o reconheceu sem dúvidas, como sendo o roubador. Nessa Delegacia, foram contabilizadas 73 caixas que estavam na fiat/Fiorino do abordado, sendo que faltavam três caixas, por estimativa foram avaliados em R\$157, 68 por caixa, totalizando R\$11.510,64 (onze mil reais, quinhentos e dez e

sessenta e quatro reais), recuperou também o seu celular, mas seu documento de habilitação e os quarenta reais não foram localizados” (fls. 08 — grifos nossos). Perante o magistrado singular (fls. 191/192 e arquivo audiovisual), “relatou que trabalhava na entrega de mercadorias da empresa Mercado Livre; estava realizando entregas em Hortolândia quando passou uma moto que voltou logo sem seguida e o abordou quando entrava na van; a pessoa chegou armada dizendo “perdeu, não quero nada seu, só as vans e o pacote”; levou também sua carteira e o aparelho celular; havia vários pacotes para entregas, acreditando que mais de 150; pelo inventário somente não recuperaram um ou dois pacotes; a carteira também não foi localizada; o aparelho celular foi encontrado dentro do porta-luvas; havia um pacote isca, com localizador; foi até um salão de beleza na esquina que acionaram a PM; 7/8 minutos chegou uma viatura; passou a senha do e-mail para localizar o aparelho celular que ficou no veículo roubado; com isso foi possível fazer o rastreamento; foi na viatura com os PMs; cerca de 10 minutos após localizaram a van, com

as portas de cargas abertas; informou os policiais sobre o pacote isca e em contato com a empresa foi feito o rastreamento pelo Mercado Livre; a van foi encontrada em menos de meia hora; demorou para ir na DP porque ficou esperando a chave-reserva da van; na delegacia fez o reconhecimento; a pessoa tinha a "cara limpa" com a camisa listrada; fez o reconhecimento pela roupa e pela fisionomia; ele foi apresentando sozinho para reconhecimento; descreveu antes para os PMs ser o assaltante uma pessoa morena, magra, calvo e com camisa azul listrada; no salão de beleza era uma equipe diferente da que esteve na delegacia; soube que uma moça tentou gravar quando deixavam" (sic - fls. 196/197 – grifos nossos).

O policial militar Fernando Goedel Junior (fls. 07, 191/192 e arquivo audiovisual) narrou que, durante patrulhamento de rotina, foi noticiada a ocorrência de um roubo, logrando localizar o veículo e a pessoa, cujas características haviam sido informadas. Aduziu que o réu admitiu sua participação no delito e foi reconhecido pela vítima na delegacia.

A seu turno, o policial militar Fernando Rodrigues Bernardo (fls. 06, 191/192 e arquivo audiovisual) relatou que teve conhecimento que o rastreador da carga roubada indicava a localização em um posto de combustíveis, tendo visto que uma viatura já estava no local, razão pela qual prosseguiram e lograram capturar o réu a cerca de 100 ou 150m de distância do posto, em virtude das características físicas repassadas. Asseverou ter acompanhado o reconhecimento realizado na delegacia e conversado com a vítima previamente.

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o miliciano não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que

não ocorreu no caso vertente.

Outrossim, como reiteradamente se tem decidido, em casos como o presente, poucas vezes objeto de abundantes testemunhos, a palavra da vítima, se coerente e uniforme, deve merecer integral acolhimento.

De outra parte, não se demonstrou qualquer motivo para que o ofendido, pessoa totalmente desconhecida do apelante, viesse a acusá-lo gratuitamente de crime tão grave.

Dessarte, analisada a prova oral colhida, notadamente os depoimentos coesos e coerentes do ofendido em ambas as etapas da persecução penal, detalhando a dinâmica dos fatos, corroborados pelos policiais militares que empreenderam as diligencias que culminaram na prisão do apelante, não restam dúvidas quanto a participação do réu no delito em questão.

Ademais, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade do apelante em tal evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e diante da robustez do acervo fático-probatório produzido pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

Neste passo, inviável a pretendida desclassificação da conduta imputada para o crime de receptação, pois, consoante demonstrado linhas acima, o recorrente foi reconhecido pela vítima como sendo o responsável pelo ilícito de roubo em apreço.

A majorante do roubo consistente em emprego de arma de fogo de fogo restou plenamente comprovada pela prova oral colhida.

Com efeito, o ofendido afirmou, com segurança, que o roubador valeu-se do uso de arma de fogo para anunciar o assalto, com a finalidade de intimidá-lo.

Nesse ponto, mister anotar-se que a ausência de apreensão da arma de fogo empregada pelo agente quando da prática do ilícito não impede o reconhecimento da qualificadora,

máxime se confirmada pela vítima.

Tem-se entendido que, se a palavra do ofendido pode o mais, ou seja, identificar o roubador, seria um contrassenso não admitir pudesse o menos, isto é, comprovar a presença e/ou a utilização de arma de fogo, não sendo imprescindível a sua apreensão.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APLICÁVEL. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO AFASTADA PELA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS (PALAVRA DA VÍTIMA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As conclusões expostas na decisão agravada não demandaram reexame do acervo fático-probatório, mas somente a correta exegese da legislação que rege a matéria, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no REsp 1951022/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, j. em 15/02/2022)

No tocante às reprimendas impostas, a r. sentença demanda reparo e observação.

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, notadamente “*tendo em vista o maior prejuízo causado, o que é circunstância negativa, estando a vítima no exercício de profissão de entrega de mercadorias, do que se vale o roubador como elemento de facilitação e êxito na ação delituosa, causando, por outro lado, ainda maior sensação de insegurança sobre toda a coletividade, evidencia-se maior reprovabilidade da conduta*” (fls. 200), foi a pena-base fixada acima do patamar mínimo cominado à espécie, qual seja, cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão e pagamento de doze dias-multa.

Entretanto, verifico que, embora válida a fundamentação, o aumento empregado

mostra-se deveras exacerbado, mostrando-se suficiente para reprovação e prevenção da conduta o acréscimo de 1/6 (um sexto), estabelecendo-se a pena-base, nesta Instância, em *quatro anos e oito meses de reclusão mais onze diárias*.

Na segunda fase do cálculo, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, as sanções restam inalteradas.

A esta altura, inviável o acolhimento do pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu, embora tenha admitido que estava transportando a carga roubada, negou sua participação na subtração.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, presente a majorante de emprego de arma de fogo, permanece a exasperação de 2/3 (dois terços), restando as reprimendas ora definidas em *sete anos, nove meses e dez dias* de reclusão e pagamento de *dezoito dias-multa*, no valor unitário mínimo.

A seguir, reconhecido o concurso formal de infrações, mantém-se o aumento de 1/5

(um quinto), restando as penas definidas em *nove anos e quatro meses de reclusão mais vinte e uma diárias*, no piso legal.

A esta altura, imperioso anotar que equivocou-se o magistrado singular ao aplicar o aumento de 1/5 (um quinto) também à sanção pecuniária. Isto porque, em consonância com o disposto no artigo 72 do Código Penal, as reprimendas de multa deveriam ser aplicadas distinta e integralmente, sendo, portanto, somadas.

Todavia, tratando-se de recurso exclusivo da defesa e em observância ao princípio da *ne reformatio in pejus*, resta apenas anotar a ocorrência de tal lapso.

Inviável o acolhimento do pleito de isenção da pena de multa, por tratar-se de determinação legal, insuscetível de ser modificada, nos termos do disposto no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal, que prevê aplicação cumulativa de pena privativa de liberdade e multa para o agente que pratica o crime de roubo.

Relativamente ao regime prisional impositivo à espécie, correta a adoção da

modalidade inicial fechada, tendo em vista o *quantum* de pena ora aplicado, em consonância com o artigo 33, §§ 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Finalmente, no que concerne ao valor indenizatório mínimo para reparação dos danos morais sofridos pelo ofendido Paulo Henrique (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), estabelecido em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), inviável seu afastamento.

Compulsados os autos, observa-se que foi expressamente requerida pelo Ministério Público na exordial acusatória a “*fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais (a serem demonstrados) e morais causados pela infração, estimados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos, que ficarão demonstrados durante a instrução, nos termos do artigo 387, IV, do CPP*” (fls. 74).

Outrossim, tem-se que, quanto aos danos morais, desnecessária instrução probatória própria, consoante já firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. DANOS MORAIS. ACUSADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PRÓPRIA. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NA DENÚNCIA. VALOR. FIXAÇÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. *Inexiste norma que exclua a obrigação do condenado criminalmente do dever de reparar os danos morais, em razão de que, na ação penal, a sua defesa foi promovida pela Defensoria Pública. Portanto, não prospera a alegação, trazida pela Defensoria tocantinense, no sentido de que o Agravante, por estar sendo por ela assistido, teria sua hipossuficiência presumida, sendo esse motivo causa de exclusão da obrigação de indenizar a família da Vítima do latrocínio, pelos danos morais sofridos em razão do crime por ele praticado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de valor mínimo para*

reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal. 3. O valor indenizatório foi fixado de forma fundamentada, com específica análise da extensão dos danos a serem indenizados ante a gravidade dos fatos no caso concreto. Nesse contexto, um novo debate acerca do valor indenizatório exigiria incursão no acervo fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no REsp: 1940163 TO 2021/0159754-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022 — grifos nossos)

Entretanto, considerando que o acusado encontra-se preso e declarou que antes dos fatos trabalhava como motorista, fazendo entregas de mercadorias, sujeitando-se à prática



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de crime em virtude de sua precária condição financeira, imperiosa a redução do valor mínimo para reparação dos danos morais para *um salário mínimo* vigente na data da sentença, qual seja, R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

Diante do exposto, *dá-se parcial provimento* ao apelo, a fim de *reduzir as reprimendas* impostas a GLEYSON ARAUJO DE MORAES BASTOS para *nove anos e quatro meses de reclusão*, em regime inicial fechado, e *pagamento de vinte e um dias-multa*, no valor unitário mínimo, além de indenização por dano moral no montante de *um salário mínimo* em favor da vítima Paulo Henrique Cordeiro, mantida, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator